



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094794 - MS (2026/0174820-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **OCLAIR RODRIGUES BARBOZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉ NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. TESE DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DIVISÃO DE TAREFAS E ATUAÇÃO CONJUNTA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida nos termos da legislação processual e do Regimento Interno desta Corte, permanecendo sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A pretensão de afastar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob o fundamento de insuficiência probatória, demanda reexame da valoração conferida pelas instâncias ordinárias aos elementos de convicção produzidos nos autos, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a autoria delitiva e a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento na análise conjunta do acervo probatório, destacando a atuação coordenada dos corréus, a divisão de tarefas voltada à comercialização de entorpecentes e a habitualidade da atividade criminosa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094794 - MS (2026/0174820-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **OCLAIR RODRIGUES BARBOZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉ NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. TESE DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DIVISÃO DE TAREFAS E ATUAÇÃO CONJUNTA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida nos termos da legislação processual e do Regimento Interno desta Corte, permanecendo sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A pretensão de afastar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob o fundamento de insuficiência probatória, demanda reexame da valoração conferida pelas instâncias ordinárias aos elementos de convicção produzidos nos autos, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a autoria delitiva e a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento na análise conjunta do acervo probatório, destacando a atuação coordenada dos corréus, a divisão de tarefas voltada à comercialização de entorpecentes e a habitualidade da atividade criminosa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OCLAIR RODRIGUES BARBOZA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que é possível a reavaliação da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias sem incursão aprofundada na prova.

Afirma que a condenação foi fundada de forma genérica em declarações policiais e em afirmações não corroboradas judicialmente, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar a participação do agravante no tráfico de drogas e a existência de vínculo associativo estável e permanente.

Invoca precedente recente desta Corte que teria admitido o controle da legalidade da condenação por associação para o tráfico mediante reavaliação da moldura fática definida pelas instâncias ordinárias.

Sustenta, ainda, ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a prolação de decisão monocrática pelo relator encontra expressa autorização no art. 932 do Código de Processo Civil, bem como no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo nulidade quando a matéria decidida permanece sujeita ao controle do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Quanto ao mais, a insurgência não merece prosperar. A defesa sustenta ser possível a reavaliação da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem para reconhecer a insuficiência probatória da condenação.

Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao absolver o paciente, consignou o seguinte (e-STJ fls. 309/310):

Porém, no que tange ao denunciado Oclair, observa-se a fragilidade do caderno probatório quanto à imputação dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. Não há nos autos elementos que demonstrem, de forma segura, que o acusado tenha se associado de maneira estável e permanente com a corré para a prática do tráfico de drogas, de modo que sua eventual participação é desprovida de provas quanto ao animus associativo exigido pelo tipo penal do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a denunciada Fabiana assumiu a propriedade dos entorpecentes. Não se enganem: há indicativos de tráfico pelo homem réu, mas não o suficiente para uma condenação. Por conseguinte, a ré Fabiana deve ser absolvida quanto à imputação de associação

A Corte Local, ao reformar a sentença absolutória e condenar o paciente assim fundamentou (e-STJ fls. 37/39):

No tocante ao pleito ministerial, que busca a condenação de Oclair pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, razão lhe assiste pois, embora o apelado tenha sido absolvido pela sentença, o conjunto probatório autoriza solução diversa.

Como visto, reportando-me, por brevidade, aos elementos anteriormente examinados, especialmente às declarações prestadas por Fabiana na fase policial, nas quais atribuiu ao corréu a propriedade do entorpecente e indicou que realizava a comercialização em seu benefício, bem como aos firmes e coerentes depoimentos dos policiais Jeferson Cássio e Fernando Andrade, extrai-se que a droga apreendida não apenas estava vinculada a Oclair, como também que ele exercia papel ativo na dinâmica delitiva.

Com efeito, a prova oral é harmônica ao indicar que o corréu era o responsável pelo fornecimento do entorpecente, sendo Fabiana incumbida da venda, inclusive na sua ausência, o que evidencia divisão de tarefas típica da traficância.

Tal circunstância afasta a tese de desconhecimento ou ausência de vínculo com a atividade ilícita, revelando sua efetiva participação no delito.

Assim, à luz do conjunto probatório já analisado, impõe-se a reforma da sentença para condenar Oclair Rodrigues Barboza pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

[...]

Pela dicção do artigo 35, da Lei n.º 11.343/2006, tal delito configura-se quando 'Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei'.

Trata-se de crime autônomo em relação ao tráfico. Sua configuração exige o animus associativo (vontade de associar-se), que é o elemento subjetivo do tipo, caracterizado pela intenção associativa, de caráter estável. É crime que cobra certa estrutura (escolha de locais e meios de execução), organização

(ainda que rudimentar) e algum planejamento (divisão de tarefas) para a consecução de algum dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 11.343/06, circunstâncias estas que o diferenciam da mera reunião ocasional de pessoas, a coautoria.

É certo que a prova da configuração do animus associativo somente pode ser extraída da análise das circunstâncias, como a forma de atuação dos partícipes, os meios e condições materiais empregadas para a execução do crime, analisadas à luz da razoabilidade, do conhecimento comum e de fatos públicos e notórios (artigo 374, do NCPC, c/c artigo 3.º, do CPP).

Nesse contexto, em que se consumou pelo menos um crime de tráfico, as circunstâncias demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a presença do animus associativo necessário à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06.

Como visto, o comércio de entorpecentes era realizado por mais de uma pessoa, em uma das chamadas ‘bocas de fumo’, local em que a droga é distribuída rotineiramente, normalmente em pequenas quantidades, a qualquer hora do dia ou da noite, atividade organizada, ainda que de forma rudimentar, com divisão de tarefas entre os habitantes do local, que se desenvolve durante razoável período de tempo. Não fosse a extensão temporal, a habitualidade, a rotina e a constância, o local jamais atingiria o status, a fama de ‘boca de fumo’. Tal atividade contrapõe-se ao comércio esporádico, eventual, daí ser prova inconteste de que aquele que ali milita faz de tal comércio um meio de vida, caracterizando entre os participantes de tal comércio ilícito o vínculo associativo estável e permanente exigível para configurar o delito autônomo de associação para o tráfico.

Dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram, motivadamente, pela presença de provas suficientes de materialidade e autoria do delito para a condenação do paciente, consignando que as declarações dos policiais, prestadas sob o crivo do contraditório, relataram que o local era alvo de denúncias anônimas, que os agentes visualizaram indivíduo deixando a residência e dispensando embalagem ao perceber a presença policial, que a substância dispensada era uma porção de crack, que Fabiana correu para o interior do imóvel, que foi encontrada com outra porção de crack e que, no interior da residência, foram localizadas outras porções da mesma substância e uma porção de maconha, confirmando o que a corré Fabiana teria afirmado, na fase policial, de que Oclair era proprietário da droga e que ela realizava vendas em sua ausência.

Logo, não se está diante de condenação firmada exclusivamente em confissão extrajudicial não ratificada em juízo, mas em conjunto probatório judicializado abrangendo a apreensão de drogas, a dinâmica da abordagem, as denúncias sobre o local, a fuga de usuário após adquirir droga, a versão dos policiais judicializada e as circunstâncias indicativas da divisão de tarefas, o que afasta a alegação de flagrante ilegalidade.

Diante desse quadro, a pretensão defensiva não se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O que se busca é afastar a credibilidade e a força probatória atribuídas pelo Tribunal estadual aos elementos de convicção produzidos nos autos, para alcançar conclusão oposta àquela firmada pelas instâncias ordinárias.

A estreita via do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de provas para restabelecer a sentença absolutória quando o Tribunal, no julgamento da apelação, indicou fundamentos concretos para a condenação. A tese de que os depoimentos policiais seriam meras suposições, de que a confissão informal da corré não poderia ser valorada, de que a quantidade de droga seria incompatível com o tráfico e de que inexistiria estabilidade associativa depende, no caso, de nova valoração do conjunto probatório.

Desse modo, verifica-se que os argumentos utilizados no acórdão combatido demonstram um arcabouço probatório válido sobre o qual a defesa não conseguiu levantar suspeitas fundadas de vícios a ponto de invalidá-lo nessa via processual.

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse aspecto, é "pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022.)

Corroborando esse entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FILMAGENS DA AÇÃO POLICIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alega ausência de provas suficientes para a condenação, argumentando que o paciente foi condenado com base exclusivamente em depoimentos de policiais, sem gravação ou fotografia do material apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma única questão em discussão: se a condenação por tráfico de drogas foi realizada sem provas suficientes de

autoria e materialidade, sendo inválidos os depoimentos dos policiais militares por ausência de filmagens da ação policial

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que o depoimento de policiais é válido e pode fundamentar condenação, especialmente quando corroborado por outras provas, como o boletim de ocorrência e laudos periciais que atestam a materialidade do delito. A inexistência de filmagens da ação policial, por problemas técnicos justificados, não invalida os depoimentos e a operação realizada.

4. A ausência de fotografias do material apreendido não compromete a prova da materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial confirma a natureza da substância como crack.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(HC n. 938.649/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHO INDIRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGIR DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

VI - No que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, bem como que "as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a legislação penal aplicável ao caso em tela"; divergir dessas conclusões mostra-se incabível na via eleita porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impróprio o uso do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

[...]

(AgRg no HC n. 786.030/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Quanto ao ingresso na residência, embora a inicial sustente que os policiais estavam em ronda de rotina e entraram no imóvel após Fabiana correr para dentro da casa, o acórdão registrou contexto fático mais amplo, consistente em denúncias prévias, visualização de usuário deixando o local, dispensa de porção de crack, fuga e apreensão de droga em poder da corré antes da busca domiciliar. A análise da suficiência desses elementos para justificar a atuação policial, no caso concreto, também demandaria revolvimento probatório, ausente ilegalidade patente a ser reconhecida de plano.

A alegação de que Oclair não estava no imóvel no momento do flagrante foi expressamente superada pelo Tribunal de origem, que reconheceu, com base na prova oral, que Fabiana realizava a venda inclusive na ausência dele e que o paciente seria o responsável pelo fornecimento da droga. Rever essa conclusão exigiria incursão no acervo fático-probatório.

Quanto à pequena quantidade de droga, a Corte local expressamente registrou que, apesar de ínfima, as demais circunstâncias – apreensão, laudo pericial, dinâmica delitiva e depoimentos convergentes – evidenciaram a destinação mercantil, bem como a estabilidade do vínculo associativo. Com efeito, o Tribunal local indicou habitualidade, funcionamento do local como ponto de venda, divisão de tarefas e permanência da atividade ilícita. Assim, não há como afastar, na via eleita, o reconhecimento do vínculo associativo estável sem novo exame das provas.

Também não prospera a alegação de que o entendimento adotado destoaria do AgRg no HC n. 1.070.368/RS. Naquele julgamento, concluiu-se pela inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Diversamente, na hipótese dos autos, o Tribunal estadual apontou circunstâncias específicas indicativas da atuação organizada dos corréus, notadamente a divisão de tarefas, a habitualidade da traficância e a manutenção de ponto destinado à comercialização de drogas.

Outrossim, *"A questão probatória quanto à condenação por associação para o tráfico encontra-se devidamente respaldada nos autos pelas instâncias ordinárias, que apontam a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre o paciente e os corréus. A revisão desse entendimento demanda reexame de provas, inviável na via do habeas corpus"* (HC n. 850.197/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 12/11/2024).

O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também não evidencia constrangimento ilegal, pois decorreu da condenação por associação para o tráfico e da conclusão de dedicação à atividade criminosa, fundamentos incompatíveis com a figura do tráfico privilegiado.

Por fim, a fixação do regime inicial fechado decorreu da pena final aplicada ao paciente, superior a 8 anos de reclusão, além da reincidência registrada pelo acórdão, não se extraindo ilegalidade flagrante da dosimetria nos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.794 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0174820-6

Número de Origem:

00036298320218120018 36298320218120018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : OCLAIR RODRIGUES BARBOZA

CORRÉU : FABIANA PATRICIA DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OCLAIR RODRIGUES BARBOZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026